



Estado de Rondônia

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE URUPÁ

Procuradoria Geral do Município

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE URUPÁ, ESTADO DE RONDÔNIA.

MENSAGEM n. 047/2021

CEBI

CM 21 / 12 121

Estaline G. Rodrigues

Estaline Gonçalves Rodrigues

Chefe de Seção de Protocolo / CMUR

Port. N.º 009 / 2021

Submeto à consideração de Vossas Excelências o Projeto de Lei que segue em anexo que "Autoriza o Poder Executivo a realizar contratações de pessoal por prazo determinado para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal e o art. 5º, inciso I da Lei Orgânica Municipal e adota outras providências", em cumprimento da Lei Municipal Complementar n. 005/10, alterada pela Lei Complementar n. 009/2021 que regulamentaram o disposto do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal.

O presente Projeto de Lei tem por objetivo autorizar o Poder Executivo Municipal a proceder contratação emergencial, ressaltando que a atual contratação pelo Processo Seletivo Simplificado, tem seu término autuado no Processo Seletivo n. 001/2020, chega ao seu término em 05 de março de 2022, os Gestores Públicos ao realizar a primeira contratação, tinha planejamento de realizar o Concurso Público no exercício de 2021, ocorre que este exercício está em situação atípica, devido a contaminação mundial advinda da pandemia do coronavírus, através do COVID-19.

Para piorar o quadro das contratações de pessoal, corroborando com a situação pandêmica, tivemos o calendário eleitoral que suprimiu prazos, bem como, determinou proibições para contratação de pessoal, agravado pelo último exercício de encerramento do mandato que também traz proibições de contratação de pessoal e higidez da responsabilidade fiscal defendida pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Destarte, o que mais pesou pela decisão de não realizar o Concurso Público, foi a incerteza financeira de nossa economia, devido ao comportamento e mal humor do mercado a nível nacional, que é capaz de interferir diretamente em nossas principais receitas FPM e ICMS.

Senador Ronaldo Aragão

Teixeira n. 4872 – Bairro Alto Alegre Urupá/RO

3413 2218, Acesse: <http://www.urupa.ro.gov.br/>

URUPÁ

LUGAR BOM DE VIVER



Estado de Rondônia

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE URUPÁ

Procuradoria Geral do Município

Não é desejo do Poder Executivo fazer nova contratação simplificada, o desiderato é realizar o Concurso Público, ocorre que o Chefe do Poder Executivo não tem outra alternativa, as opções são as seguintes: contrata emergencialmente substituindo os professores aposentados, psicólogo, médico veterinário e enfermeiros; ou deixará de atender a população com serviços básicos e essenciais, consequentemente responderá por eventual omissão de prestação serviços a sociedade urupaense nas áreas educacionais, saúde e assistenciais.

Diante de instabilidade financeira e incertezas em relação a ascensão de receitas no futuro próximo, não tendo os Gestores Públicos da administração fazendária, condições de fazer planejamento com alto nível de acerto, já que ninguém é capaz de prever o que a pandemia será capaz de causar a situação econômica do país, então, o momento é de cautela, por isso, a repetição da contratação emergencial, se apresenta como melhor solução para o atual cenário.

Recentemente se aposentaram 03 (três) professores, logo, deveremos contratar 15 (quinze) professores, e ainda manter a contratação do profissional de psicologia. Para evitar o desvio de função teremos que contratar 01 médico veterinário e 02 enfermeiros.

Este Chefe do Poder Executivo se compromete a policiar com atenção o exercício de 2022, pois, a intenção é contratar por definitividade, em sendo fiscal e financeiramente possível, não para a menor dúvida que será realizado o Concurso Público.

Sabendo que a contratação terá vigência máxima de 12 (doze) meses, prorrogáveis, a Administração Pública, ao final do período contratado analisado a situação estrutural e financeira, decidirá se realizará concurso público ou nova contratação emergencial, a depender da permanência ou não do Programa da Equipe de Referência, concernente ao Centro de Referência em Assistência Social – CRAS.

Quanto aos professores, a contratação se exige, porque diversos professores se aposentaram, outros pediram a aposentadoria e estão em vias de receber a Adjudicação do pedido, outros pediram aposentadoria parcial e a Previdência Social está concedendo todos os pedidos.

Este documento foi assinado digitalmente por Cello Jesus Lang (CPF 593.453.492-00), em 21/12/2021 - 09:37, e pode ser validado pelo QR Code ao lado e ou pelo link: <https://brs.gov.br/assistemas.com.br/pmuurupa/documento/documentoAssinado/2026>. Folha 2 de 4

Prestadora de Serviço



Senador Ronaldo Aragão
R. George Teixeira n. 4872 – Bairro Alto Alegre Urupá/RO
3413 2218, Acesse: <http://www.urupa.ro.gov.br/>

URUPÁ

**LUGAR BOM
DE VIVER**



Com a propositura legislativa encartada neste Projeto de Lei, o Poder Executivo, busca a autorização desse colegiado para efetivar a contratação de pessoal por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, intentando assegurar condições legais para prover a garantia de prestação de serviços contínuos essenciais para o bem estar e para formação educacional no ensino fundamental obrigatório.

Compete, portanto, ao Chefe do Poder Executivo, a iniciativa das leis que disponham sobre assuntos de interesse local, entre os quais se encontra a matéria encartada no projeto de lei em pauta, sobrelevando-se que incumbe ao poder público municipal dispor a respeito de sua organização administrativa, regime jurídico, planos de cargos e funções, fixação dos vencimentos dos cargos públicos (sejam estes de provimento efetivo ou não), observadas, obviamente, as diretrizes fixadas pelo ordenamento jurídico e a legislação nacional que disciplina a responsabilidade fiscal, Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, editada em cumprimento à determinação do art. 169 da Constituição Federal.

Destarte, importante sobrelevar que a jurisprudência do STF é pacífica no sentido de que o artigo 37, IX, da Constituição Federal não admite hipóteses abrangentes e genéricas de contratação temporária sem a indispensável especificação da contingência fática que evidencia a situação de emergência, cumprindo transcrever o quanto consignado na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 3210/PR (relatada pelo então Ministro Carlos Velloso), cuja ementa segue abaixo:

"(...) ...

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. C.F., art. 37, IX. Lei 9.198/90 e Lei 10.827/94, do Estado do Paraná. I. - A regra é a admissão de servidor público mediante concurso público: C.F., art. 37, II. As duas exceções à regra são para os cargos em comissão referidos no inciso II do art. 37 e a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público: C.F., art. 37, IX. Nessa hipótese, deverão ser atendidas as seguintes condições: a) previsão em lei dos casos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público





Estado de Rondônia

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE URUPÁ

Procuradoria Geral do Município

excepcional. II. - Precedentes do Supremo Tribunal Federal: ADI 1.500/ES, 2.229/ES e 1.219/PB, Ministro Carlos Velloso; ADI 2.125-MC/DF e 890/DF, Ministro Mauricio Corrêa; ADI 2.380-MC/DF, Ministro Moreira Alves; ADI 2.987/SC, Ministro Sepúlveda Pertence. III. - A lei referida no inciso IX do art. 37, C.F., deverá estabelecer os casos de contratação temporária. No caso, as leis impugnadas instituem hipóteses abrangentes e genéricas de contratação temporária, não especificando a contingência fática que evidenciaria a situação de emergência, atribuindo ao chefe do Poder interessado na contratação estabelecer os casos de contratação: inconstitucionalidade. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. ... (...).". (grifo nosso).

Portanto, com amparo nas premissas alhures destacadas e sopesadas as questões fáticas ponderadas, resta claro que a proposta legislativa se encontra alinhada com a jurisprudência, doutrina e legislação que rege o tema, estando, por conseguinte, configurado interesse público relevante e a contingência a dar ensejo a contratação temporária até que seja realizado o correspondente concurso público.

Convém esclarecer que a contratação de professores e psicólogo é matéria impositiva, o Chefe do Poder Executivo, não tem opção, ou seja, contrata ou contrata, tendo ou não tendo o início das aulas presenciais, já que as aulas também coordenam as aulas através de apostilamento, os professores deverão estar contratados quer seja para aulas presenciais ou aulas online.

De se notar que este projeto de lei, tem o condão principal de fazer correção no tempo de duração contratual mediante o que prevê a lei Complementar n. 009/2021

Ante a necessidade da contratação acima descrita, solicitamos a esta Casa a aprovação do presente projeto de lei, em regime de URGÊNCIA, para que se possa iniciar as metas e manutenção do ensino supra aduzidas o mais breve possível.

Atenciosamente.

Urupá/RO, 15 de dezembro de 2021.

CÉLIO DE JESUS LANG
Prefeito do Município de Urupá

Senador Ronaldo Aragão
Rua Teixeira n. 4872 – Bairro Alto Alegre Urupá/RO
3413 2218, Acesse: <http://www.urupa.ro.gov.br/>

URUPÁ

LUGAR BOM
DE VIVER



Estado de Rondônia

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE URUPÁ

Procuradoria Geral do Município

PROJETO DE LEI N. 047/2021

DE 15 DE DEZEMBRO DE 2021.

AUTORIA DO PODER EXECUTIVO

RECEBI

EM 21 / 12 / 21

Eulane G. Rodrigues

Eulane G. Rodrigues

Chefe de Seção de Protocolo / CMUR

Port. N°. 009 / 2021

Autoriza o Poder Executivo a realizar contratações de pessoal por prazo determinado para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal e o art. 5º, inciso I da Lei Orgânica Municipal e adota outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE URUPÁ/RO, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas por Lei, faz saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e Ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo a contratar pessoal por prazo determinado para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público, dos órgãos da administração direta do Poder Executivo, de suas autarquias e fundações, que poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição da República, nas condições e nos prazos previstos nesta Lei, subsidiado pela Lei Complementar n. 005 de 09 de fevereiro de 2010, alterada pela Lei Complementar n. 009 de 08 de dezembro de 2021.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I - assistência a situações de emergência e calamidade pública;
- II - admissão de professores para suprir demandas das instituições municipais de ensino;
- III - atividades:

Prefeitura de Urupá
Este documento foi assinado digitalmente por Cello Jesus Lang (CPF 593.453.492-00), em 17/12/2021 - 07:07, e pode ser validado pelo QR Code ao lado e ou pelo link: <https://lfxsign.lxsisistemas.com.br/pmunupa/documento/documentoAssinado/1899>. Folha 5 de 9



Senador Ronaldo Aragão
R. Teixeira n. 4872 – Bairro Alto Alegre Urupá/RO
3413 2218; Acesse: <http://www.urupa.ro.gov.br/>

URUPÁ

UNIR
DE VIVER

"A política do sistema e da discriminação do sistema (C) R 1029 Art 5º VIII-1 a 7 714/70"



Estado de Rondônia

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE URUPÁ

Procuradoria Geral do Município

- a) especiais, para atender a obras e serviços de engenharia;
- b) de identificação e demarcação territorial;
- c) de vigilância e inspeção, relacionadas à defesa agropecuária, para atendimento de situações emergenciais ligadas ao comércio de produtos de origem animal ou vegetal ou de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana;
- d) técnicas especializadas necessárias à implantação de órgãos, entidades ou de novas atribuições definidas para organizações existentes ou as decorrentes de aumento transitório, no volume de trabalho que não possam ser atendidas adequadamente pelo quadro de servidores existentes;
- e) técnicas especializadas de tecnologia da informação, comunicação e revisão dos processos de trabalho, não alcançadas pela alínea "d" e que não se caracterizem como atividades permanentes do Órgão ou Entidade, especialmente, as que envolvam repasse de conhecimento;
- f) didático-pedagógicas nas escolas municipais.

IV – realização de recenseamentos;

V – carência de pessoal em decorrência de afastamento ou licença de servidores ocupantes de cargos efetivos, quando o serviço públicos não puder ser desempenhado a contento com o quadro remanescente;

VI – número de servidores efetivos insuficiente para a continuidade dos serviços públicos essenciais, desde que não haja candidatos aprovados em concurso público aptos à nomeação;

VII – carência de pessoal para o desempenho de atividades sazonais, especialmente;

- a) as relacionadas à defesa agropecuária e afins, para atendimento das situações de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana;
- b) as que utilizam técnicas especializadas de tecnologia da informação, comunicação e revisão de processos de trabalho que se caracterizem como projetos específicos criados por prazo determinado;
- c) por escopo, mediante outros projetos específicos.





§ 1º É vedada a contratação temporária prevista no inciso V do caput para os casos de afastamento voluntário incentivado.

Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante a processo seletivo simplificado, sujeito à ampla divulgação através do Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia.

§ 1º A contratação para atender às necessidades decorrentes de emergências e calamidade pública prescindirá de processo seletivo.

§ 2º As contratações de pessoal no caso de alínea "c" do inciso III do artigo 2º desta Lei, serão feitas mediante processo seletivo simplificado, observados os critérios e condições estabelecidos pelo Poder Executivo.

Art. 4º As contratações serão feitas por tempo determinado, admitida a prorrogação dos contratos por igual período nos seguintes prazos:

I – 12 (doze) meses, no caso do inciso I do caput do art. 2º desta Lei;

II – 12 (doze) meses, nos casos do inciso II, as alíneas "c" e "f" do inciso III e o inciso IV do artigo 2º desta Lei;

III – 12 (doze) meses, nos casos dos incisos, V, VI e VII, do artigo 2º desta Lei;

IV – 12 (doze) meses, nos casos das alíneas "a", "b", "d" e "e" do inciso III do artigo 2º desta Lei.

Art. 5º As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização da Secretaria Municipal responsável pela contratação, ou outro Órgão que o substitua, e do Secretário da Pasta, sob cuja supervisão se encontrar o Órgão ou Entidade contratante.

Art. 6º É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.





Estado de Rondônia

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE URUPÁ

Procuradoria Geral do Município

§ 1º Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive, se for o caso, solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado.

§ 2º Excetua-se do disposto no caput deste artigo, condicionada à formal comprovação da compatibilidade de horários, a contratação de profissionais de saúde em unidades hospitalares, para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública, obedecendo o disposto no inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 7º O vencimento do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixado, tomando como referência o vencimento do cargo público municipal, cujas atribuições correspondam às funções do pessoal contratado ou inexistindo correspondência, em valor compatível aos dos salários pagos pela iniciativa privada, para o desempenho dessas funções.

§ 1º No caso do inciso IV do artigo 2º, quando se tratar da coleta de dados, o valor do vencimento poderá ser formado por Unidade produzida, desde que observado o disposto no caput deste artigo.

§ 2º O vencimento do pessoal contratado nos termos desta Lei, não poderá ser superior ao vencimento do servidor ocupante do cargo público, tomado como referência.

Art. 8º O pessoal contratado nos termos desta Lei vincula-se, obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 9º O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

- I - receber atribuições, funções ou encargos incompatíveis com a natureza do cargo e com as atribuições descritas no respectivo contrato;
- II - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 2º desta Lei, mediante prévia autorização, conforme determina o artigo 5º.

Art. 10 As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado, nos termos desta Lei, serão apuradas mediante sindicância.

Este documento foi assinado digitalmente por Celso Jesus Lang (CPF: 593.453.492-00), em 17/12/2021 - 07:07, e pode ser validado pelo QR Code ao lado e ou pelo link: <https://ltsign.ltsistemas.com.br/municipio/documento/documentoAssinado/1899>. Folha 8 de 9



Senador Ronaldo Aragão
ge Teixeira n. 4872 – Bairro Alto Alegre Urupá/RO
3413 2218, Acesse: <http://www.urupa.ro.gov.br/>

URUPÁ

LUGAR BOM
DE VIVER



Art. 11 O contrato firmado, de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado;

III - pelo fim da causa excepcional que justificou a contratação; e

IV - quando o contrato for considerado nulo.

§ 1º A extinção do contrato, no caso do inciso II, será comunicada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, sob pena de multa equivalente a 1 (um) mês de vencimento.

§ 2º A extinção do contrato, por iniciativa do Órgão ou Entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado; de uma indenização correspondente a apenas 1 (um) mês de vencimento.

Art. 12 Nos casos omissos nesta Lei, será aplicada, em caráter suplementar, a Lei Federal que rege as contratações temporárias por prazo determinado, para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público.

Art. 13 O Chefe do Poder Executivo Municipal, por ato próprio, regulamentará no que couber esta Lei.

Art. 14 aplica-se subsidiariamente a Lei Complementar n. 005/2010, alterada pela Lei Complementar n. 009/2021.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação,

Palácio Senador Ronaldo Aragão, Urupá/RO, 15 de dezembro de 2021.

CÉLIO DE JESUS LANG
Prefeito

